



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda substitutiva ao Projeto de Resolução N° 684/2017, de autoria da Mesa Diretora, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Resolução nº 684/2017, de autoria da Mesa Diretora, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre o expediente de trabalho na Câmara Municipal do Município de Caruaru, no período de 26 de dezembro a 05 de janeiro de 2017.

Art. 1º - O setor administrativo da Câmara Municipal de Caruaru entra em funcionamento parcial no período de 26 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018.

Parágrafo único - Durante o período previsto no *caput* deste artigo, os departamentos, cujas atividades desempenhadas não possam sofrer interrupção, atuarão em turmas reduzidas de trabalho.

Art. 2º - Cabe à Supervisão de Recursos Humanos a formação e a coordenação das turmas reduzidas de trabalho no período de funcionamento parcial e pela posterior compensação das atividades desenvolvidas.

Art. 3º - Os servidores que não integrarem os departamentos mencionados no parágrafo único do artigo 1º ficarão em regime de disponibilidade, podendo ser convocados de acordo com o interesse da administração.

Parágrafo único - A convocação de que trata o *caput* deste artigo independe do pagamento de qualquer acréscimo remuneratório ou indenizatório.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso II.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.



Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabendo ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

II – substitutiva quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Resolução em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de resolução apresentado pela Mesa Diretora necessitou de ajustes, sem, contudo, modificar seu cerne ou adentrar na competência regimental da propositura em tela.

Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Pierson Leite

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis